



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

RECOMENDAÇÃO N. 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 114, *caput*, e 117, incisos II, III e VIII, da Constituição do Estado de Goiás, artigos 1º, *caput*, 25, inciso IV, alínea *a*, e 27, inciso II e parágrafo único, inciso I, todos da Lei n. 8.625/1993, artigos 1º, *caput*, 46, inciso IV, e 47, inciso VII, da Lei Complementar n. 25/1998 do Estado de Goiás e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados*” na Constituição da República, “*promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 129, inciso II), exercendo sua missão constitucional de *ombudsman*¹ e órgão de extração constitucional;

¹ “A palavra *Ombudsman* significa representante, procurador, e teria origem em um termo usado por antigas tribos germânicas para designar aquelas pessoas cuja função era recolher multas e/ou contribuições das famílias de réus arrependidos, para, posteriormente, distribuir o dinheiro obtido aos familiares de suas respectivas vítimas (...) Na Suécia, em 1809, após a revolução que destronou o rei Gustavo Adolfo, o *Ombudsman* foi criado com a missão de fiscalizar o cumprimento da lei pelos órgãos da Administração Pública em geral (...) De fato, o conceito moderno de *Ombudsman* apenas surgiria com a Constituição sueca de 1809, quando o próprio parlamento sueco passou a designar um comissário para fiscalizar a atuação da Administração Pública (...) Não há dúvidas, contudo, nos termos do inciso II do art. 129 da Constituição, do papel exercido pelo Parquet como *Ombudsman* brasileiro, pois incumbe ao ele “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*...” (A importância da atuação preventiva do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República, em seu inciso IV estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, por tal razão, *“a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente”* (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 7 ed. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2005. p. 63.);

CONSIDERANDO que, nos termos da Declaração sobre o Meio Ambiente das Organização das Nações Unidas (Declaração de Estocolmo), assinada pelo Brasil, em sua proclamação 1 e princípio 1: *“o homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente”* (...), que *“natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida” e que “o homem tem o direito fundamental (...) ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República no artigo 225, prevê, no seu parágrafo primeiro, inciso I, que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ***“incumbe ao Poder Público (...) definir, EM TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”;***

CONSIDERANDO que o dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC e conceituou, em seu art. 2º, inciso I, as unidades de conservação, como, ***“espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, COM CARACTERÍSTICAS NATURAIS RELEVANTES, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei Federal nº 9.985/00 estabelece que “as unidades de conservação são **criadas por ato do Poder Público**” e “devem dispor de um Plano de Manejo”, o qual, por sua vez, “deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas”. Também, estabelece que “na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente” e que “o Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, regulamenta os artigos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, trazendo o detalhamento da forma de funcionamento das unidades de conservação;

CONSIDERANDO que o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de São Simão estabelece que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) **IMPONDO-SE AO MUNICÍPIO** e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras, observando o seguinte (...) II - **implantação de sistemas de unidades de conservação original de espaço territorial do Município, proibida qualquer atividade ou utilização que comprometa seus atributos originais e essenciais**”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Município de São Simão-GO, de SETEMBRO DE 2007², estabelece (pag. 45) que: *“na região I (centro e CEMIG), existe a NECESSIDADE IMEDIATA de conservação das áreas de mata virgem que ainda se encontram inalteradas. O imediatismo desta ação se justifica pelas atitudes predatórias que estas áreas vêm sofrendo, seja pela retirada ilegal de madeiras nobres ou pela criação de animais de grande porte irregularmente”*;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Município de São Simão-GO, estabelece como diretriz do Meio Ambiente de São Simão (pag. 16) *“transformar ALGUMAS ÁREAS em PARQUE ECOLÓGICO e outras em UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, com fiscalização eficiente e sistema de punição efetiva”* o que, aparentemente, NÃO FOI FEITO nos últimos 12 (doze) anos;

CONSIDERANDO que chegou notícia de fato do cidadão Jesus Antônio Sales de que o local conhecido como *“Mata da Cemig”* ou *“Mata do Saguí”* estaria à venda para ocupação humana;

CONSIDERANDO que tal área, apesar de ser particular (de propriedade da **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A**) e não possuir qualquer registro de proteção ambiental em sua matrícula, é dotada claramente

² Disponível em: https://saosimao.go.gov.br/tp/wp-content/uploads/2015/02/PLANO_DIRETOR.pdf (consultado em 08 de abril de 2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

de atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar da população urbana de São Simão;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de fls. 22 e seguintes, do Poder Executivo do município de São Simão, o qual revela, dentre outras tantas informações, sobre a área que lá *“permanecem várias espécies algumas comuns em áreas do Cerrado e da Mata Atlântica, com árvores que chegam a apresentar porte em torno de 18m”*;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de fls. 22 e seguintes, do Poder Executivo do município de São Simão, o qual revela que *“essa área ainda possui um significativo percentual do estrato arbóreo nativo, com presença de algumas espécies como Angico, Baru, Carvoeira, Faveiro, Garapa, Jatobá, Melinho, Sucupira, Mirindiba, Pau Terra, Vinhático, Ipê, entre outras;*

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de fls. 22 e seguintes, do Poder Executivo do município de São Simão, o qual revela que **“no Município de São Simão-GO não foi entrado NENHUMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO REGISTRADA ATÉ O MOMENTO”**;

CONSIDERANDO os profundos estudos que *mui gentilmente* estão sendo gentilmente elaborados pelo Curso de Biologia da Universidade Estadual de Goiás, Campus Quirinópolis, coordenado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

Professor Doutor Valdemar de Paula Carvalho, em parceria com a Promotoria de São Simão-GO, sem ônus ao poder público local;

CONSIDERANDO que apesar dos estudos ainda estarem em andamento, notadamente pela qualidade, robustez e brilhantismo técnico da equipe da Universidade Estadual de Goiás, o que faz com que os estudos demandem alguns meses, **JÁ É POSSÍVEL** concluir com **MUITA MARGEM DE SEGURANÇA** que a referida área possui **atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar da população de São Simão;**

CONSIDERANDO que os estudos preliminares feitos pelo professor Wellington Hannibal Lopes³ e seu orientando de mestrado Hermes Willyan Parreira Claro⁴, na estação chuvosa, já foi possível constatar **a presença**

³ Biólogo, licenciado em Ciências Biológicas (UFMS, 2005), Mestre em Biodiversidade Animal (UFMS, 2007), Doutor em Ecologia e Conservação (UFMS, 2017). É professor da Universidade Estadual de Goiás e Coordenador Adjunto de Pesquisa e Pós-Graduação do Câmpus Quirinópolis. É autor do livro Mamíferos do Pantanal (2015), e organizador do livro Biodiversidade, Manejo e Conservação do Sul de Goiás (2017). É líder do grupo de pesquisa Biodiversidade e Conservação em Paisagens Fragmentadas (CNPq), e do Laboratório de Ecologia e Biogeografia de Mamíferos - LECOBIOOMA. Pesquisador associado do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Ecologia, Evolução e Conservação da Biodiversidade (INCT-EECBio) e do grupo História Natural e Ecologia de Anfíbios e Répteis. É orientador nos Programas de Pós-Graduação: Ambiente e Sociedade (UEG-Morrinhos) e Biodiversidade e Conservação (IF-Goiano - Rio Verde). É editor associado da revista Oecologia Australis. Tem publicações na área da ecologia de mamíferos, com ênfase em: i) biodiversidade e distribuição de mamíferos Neotropicais, e ii) ecologia e conservação de mamíferos em paisagens fragmentadas. (Texto informado pelo autor)

⁴ Graduado em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual de Goiás (2013). Mestrando no Programa de Pós graduação stricto sensu em Ambiente e Sociedade, pela Universidade Estadual de Goiás, Campus Morrinhos. Atuou como bolsista PIBIC/UEG na área de microbiologia, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

de “mamíferos não voadores para o remanescente florestal urbano de São Simão”, a saber (trechos e imagens retiradas do estudo preliminar):

- “*Mazama sp.* – os **veados** desse gênero compreendem duas espécies: o veado-catingueiro (*M. gouazoubira*) e o veado-mateiro (*M. americana*). Amplamente distribuído no território brasileiro. Habitam áreas abertas a ambientes florestais. São frugívoros-herbívoros que se alimentam de folhas, brotos, raízes e uma variedade de frutos”;

- “*Cerdocyon thous.* – o **cachorro-do-mato** é uma espécie noturna e crepuscular, predominantemente solitária, mas pode ser encontrada em casais ou pequenos grupos. Trata-se de uma espécie comum no Cerrado do Brasil. Ocorrem em áreas abertas e florestais e apresentam uma dieta variada, incluindo frutos, insetos, anfíbios, répteis, peixes, aves e pequenos mamíferos”;

- “*Euphractus sexcinctus.* – o **tatu-peba** é amplamente distribuído pelo território brasileiro. Trata-se de uma espécie diurna, solitária, embora forme pequenos grupos (~7 indivíduos) durante a fase de acasalamento. Ocorre em áreas abertas e florestais,

linha de pesquisa voltada para nematoides da cultura da cana-de-açúcar. Tem experiência com manejo e captura de aves e pequenos mamíferos. É membro do grupo de pesquisa Biodiversidade e Conservação em Paisagens Fragmentadas (CNPq), e do Laboratório de Ecologia e Biogeografia de Mamíferos - LECOBIOOMA. Atualmente está trabalhando com dieta de pequenos mamíferos não-voadores no sul de Goiás, com enfoque no aninhamento das comunidades.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

onde alimenta-se de insetos e frutos, ocasionalmente come ovos, répteis, pequenos mamíferos e carniça”;

- “*Didelphis albiventris*. – **gambá-de-orelha-branca** (Figura 4) é um marsupial de hábitos noturnos que se distribui, principalmente, pela a diagonal de áreas abertas da América do Sul. Habita florestas primárias, secundárias, áreas agrícolas e pode ocorrer próximo das residências. Alimenta-se de frutos, ovos, pequenos vertebrados (aves, roedores, lagartos e cobras) e invertebrados (carrapatos, escorpiões, aranhas).



- “*Tamandua tetradactyla*. – **tamanduá-mirim** é uma espécie de ampla distribuição pelo Brasil. Hábito noturna, escansorial, ou seja, que pode escalar as árvores. Ocorre em ambientes savânicos e florestais do Cerrado. Usualmente, alimenta-se de cupins, formigas, abelhas. A área de vida dessa espécie pode alcançar 400 há”;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

- “*Callithrix penicillata*. – **sagui-de-tufo-preto** ocorre na Mata Atlântica, Cerrado e Caatinga. É um pequeno animal pesando aproximadamente 250 g. Habita várias fisionomias florestais no Cerrado, ocorrendo em florestas secundárias e remanescentes urbanos no sul de Goiás. Sua dieta inclui, frutos, insetos, néctar e exsudatos das plantas (gomes, resinas, látex)”

- *Sapajus libidinosus*. – **macaco-prego** pode chegar a pesar 4 kg, distribui-se de pelo Cerrado, Caatinga e Mata Atlântica. Apresenta hábito diurno, como a maioria dos primatas neotropicais. Alimenta-se de frutos, sementes, flores, néctar, fungos, ovos, insetos e aranhas”.

- “*Rhipidomys macrurus*. – **roedor-arborícola** (Figura 5), distribui-se pelo Cerrado e Caatinga. No Cerrado, habita formações florestais, tais como cerradão, floresta de galeria e floresta sazonal. Considerado frugívoro/predador de sementes, pouco é conhecido sobre sua dieta e padrão reprodutivo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

- “*Rattus rattus*. – trata-se de um roedor residente da África, Sul da Ásia e Europa que foi exótico, ou seja que foi introduzido no continente Americano, considerada aqui uma espécie exótica. Habita áreas abertas, savânica e florestais. No Brasil, ocorre principalmente vinculado a áreas urbanas, mas pode ser encontrado em uma variedade de habitats naturais e seminaturais (Figura 6)”



CONSIDERANDO que a manutenção dos referidos animais é de extrema importância para a saúde pública, já que parcela deles se alimentam de animais peçonhentos que podem causar doenças à população, notadamente de escorpiões, cuja presença é frequente em alguns locais desta cidade;

CONSIDERANDO que estão sendo feitos outros estudos de solo e de aves pela Universidade Estadual de Goiás, em parceria com a Promotoria de Justiça de São Simão-GO, com fito em subsidiar a futura criação de uma Área de Proteção Ambiental, SEM QUAISQUER ÔNUS ao Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, *caput*, da Lei Federal nº 9.985/00 dispõe que “a Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, *com um certo grau de ocupação humana*, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, § 1º e 2º da Lei Federal nº 9.985/00, “a Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas OU PRIVADAS” e que “*respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.*”

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 9.985/00, “o Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS PROVISÓRIAS ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes”. Ainda que, “*sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa”;

CONSIDERANDO o princípio da precaução que rege o Direito Ambiental, o qual “*está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade”* (DERANI, Cristiane *apud* COLOMBO, Silvana Brendler);

CONSIDERANDO que “*a precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo”.* (MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001);

CONSIDERANDO que, por esta razão, não convém “esperar” eventual realização de empreendimento naquele local para posteriormente se cogitar em proteção, destruindo a fauna e flora;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que o Município de São Simão-GO necessita implementar aquilo que está previsto em suas leis, citadas acima, e na Constituição;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá, de acordo com o art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 “fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública”;

CONSIDERANDO que *a melhor alternativa ao caso é buscar a solução extrajudicial para que evitar um problema ambiental futuro, exigindo solução proativa, respeitando-se a legislação existente;*

RECOMENDA

Ao PREFEITO do Município de São Simão-GO, sob pena do ajuizamento de ação civil pública de obrigação de fazer.

a) que **INICIE** no prazo máximo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei Federal nº 9.985/00, o **processo de criação de Área de Proteção Ambiental** (unidade de conservação municipal) **na área popularmente “Mata da CEMIG” ou “Mata do Sagui”;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

b) que aproveite os estudos técnicos que estão sendo elaborados pelo Curso de Biologia da Universidade Estadual de Goiás, Campus Quirinópolis, coordenado pelo Professor Doutor Valdemar de Paula Carvalho, em parceria com a Promotoria de São Simão-GO, sem ônus ao município e, CASO SEJA NECESSÁRIO, promova eventuais outros estudos técnicos necessários para a viabilização;

c) realize CONSULTA PÚBLICA sobre o tema, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Federal nº 9.985/00;

d) estabeleça, nos termos do artigo 22-A da Lei Federal nº 9.985/00, LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS PROVISÓRIAS, impedindo atividades humanas ou empreendimentos que possam colocar em risco a fauna e flora naquele local, registrando-as no cartório de registro de imóveis local;

e) CONCLUA o procedimento em no máximo 7 (sete) meses, nos termos do § 2º da Lei Federal nº 9.985/00.

Ademais, determino:

1. Seja dado conhecimento imediato desta ao Prefeito do Município, REQUISITANDO, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, RESPOSTA POR ESCRITO, no prazo máximo de 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

(dez) dias.

2. Seja dado conhecimento desta ao Presidente da Câmara Municipal de São Simão-GO, bem como seja a ele **REQUISITADO**, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, que encaminhe cópia aos demais vereadores.

3. Seja requisitado ao Cartório de Imóveis do Município de São Simão-GO que **averbe a presente recomendação nas matrículas respectivas**, informadas nos ofícios 159/2018 daquele cartório, visando impedir eventual alteração de domínio sem que o dono tome conhecimento das medidas que estão sendo adotadas;

4. Dê ciência à proprietária do imóvel, **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, do inteiro teor desta recomendação.

5. Adote-se todas as providências de praxe, bem como remeta cópia desta ao CAO do Meio Ambiente.

6. Considerando a pandemia de COVID 19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, autorizo sejam as comunicações acima feitas **INTEGRALMENTE** de forma virtual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

São Simão – GO, 08 de abril de 2020.

FABRÍCIO LAMAS BORGES DA SILVA
Promotor de Justiça